

<p>valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.</p>	<p>dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.</p>
<p>Art. 95-A. A conciliação e a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A serão estimuladas pela administração pública federal ambiental, de acordo com o disposto neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p>	<p>Art. 95-A. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 1º do art. 95 será estimulada pela administração pública federal ambiental, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p>
<p>Art. 95-B. O procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.</p> <p>§ 1º A adesão de que trata o caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.</p> <p>§ 2º Na hipótese de adesão à conversão da multa em serviços ambientais, o desconto incidirá a favor do requerimento, observado o disposto no § 2º do art. 143.</p> <p>§ 3º O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observadas as condições previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.</p>	<p>Art. 95-B. O procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 1º do art. 96 será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.</p> <p>§ 1º A adesão de que trata o caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.</p> <p>§ 2º O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observadas as condições previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.</p>
<p>Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 1º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da identificação, poderá:</p> <p>I - apresentar defesa, observado o disposto nos art. 97-A e art. 113;</p> <p>II - conciliar a realização de audiência de conciliação ambiental, nos termos do disposto no art. 97-B; ou</p> <p>III - aderir imediatamente a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, na forma do disposto nos art. 97-A e art. 97-B.</p>	<p>Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 1º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da identificação, poderá:</p> <p>I - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou</p> <p>II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:</p> <p>a) pagamento da multa com desconto;</p> <p>b) parcelamento da multa; ou</p> <p>c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.</p> <p>§ 6º Os autos de infração, os processos administrativos defeitos originados e os polígonos de embargo são públicos e deverão ser disponibilizados à população via sítio oficial na internet, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>§ 7º Os órgãos responsáveis pela autuação deverão manter base de dados pública de todos os autos de infração emitidos e disponibilizá-la à população via sítio oficial na internet.</p>
<p>Art. 97-B. O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A conterá:</p> <p>Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:</p> <p>II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;</p> <p>Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.</p> <p>Art. 113. O autuado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração, observado o disposto no § 1º do art. 97-A.</p> <p>§ 1º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, a contagem do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput reiniciará integralmente.</p> <p>§ 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.</p> <p>Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de prolação à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.</p> <p>Parágrafo único. O advogado ou o procurador legalmente constituído apresentará o instrumento de que trata o caput, independentemente de caução, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora.</p> <p>Art. 119. O setor responsável pela instrução e a autoridade julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradição do agente autuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.</p> <p>Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.</p> <p>§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.</p> <p>§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade julgadora poderá decidir de plano.</p> <p>Parágrafo único. O setor responsável pela instrução processual notificará o autuado, para fins de apresentação de alegações finais:</p> <p>I - por via postal com aviso de recebimento;</p> <p>II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou</p> <p>III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.</p> <p>Não havia art. 140-B.</p> <p>Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:</p> <p>I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão apresentado no prazo estabelecido no caput do art. 97-A ou até a data da audiência de conciliação ambiental designada;</p> <p>II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou</p> <p>III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.</p> <p>Art. 142-A. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:</p> <p>I - pela implementação, sob a responsabilidade do autuado, de projeto de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente que contempla, no mínimo, um dos objetivos de que trata o caput do art. 140, ou</p> <p>II - pela adesão a projeto previamente selecionado na forma do disposto no § 3º e que conte com a participação do Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferir o pedido de conversão da multa, a partir da data da audiência de conciliação ambiental;</p> <p>III - a concessão de desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>IV - a conversão direta, com a implementação, por seu meio, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 140;</p> <p>V - a conversão indireta, com a seleção do projeto a ser implementado pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferir o pedido de conversão da multa, a partir da data da audiência de conciliação ambiental;</p> <p>VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, conforme regulamento;</p> <p>VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, conforme regulamento;</p> <p>Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.</p> <p>§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferir o pedido de conversão da multa, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferir o pedido de conversão da multa, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 5º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 6º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 7º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 8º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 9º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 10º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 11º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 12º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 13º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 14º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 15º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 16º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 17º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 18º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 19º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 20º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 21º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 22º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 23º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 24º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 25º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 26º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 27º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 28º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 29º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 30º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 31º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 32º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 33º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 34º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 35º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 36º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 37º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 38º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 39º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 40º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 41º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 42º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 43º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 44º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 45º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 46º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 47º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 48º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 49º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 50º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto de que trata o art. 140, ou</p> <p>§ 51º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão da multa, a autoridade julgadora, a autoridade superior ou o projeto a ser implementado, a partir da data da audiência de conciliação ambiental, aprovado pelo projeto a ser implementado, poderá deduzir o desconto</p>	

Não havia art. 148-A.

Art. 95-B. O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão à solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observadas as condições previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Art. 96, § 5º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constar que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da identificação, poderá: III - aderir imediatamente à uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 97-A, na forma do disposto nos art. 97-A e art. 97-B.

Art. 97-A. O autuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação:
I - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental;
II - requerer a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 97-A; ou
III - apresentar defesa.

Art. 98-B. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso I do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração ambiental.

Art. 98-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:
I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;
II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;
III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;
IV - a manifestação do autuado:

Art. 98-D. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado poderá optar por uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis a cada solução e incidentes de acordo com a fase em que se encontra o processo.

Art. 99. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabriindo-se novos prazos para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 101. § 1º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, a contagem do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput reiniciará integralmente. § 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista.

Art. 101. § 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas. § 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo. § 3º Entende-se por contradita, para efeitos deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 102. Parágrafo único. O setor responsável pela instrução processual notificará o autuado, para fins de apresentação de alegações finais: I - por via postal com aviso de recebimento; II - por meio eletrônico, observado o disposto no § 4º do art. 96; III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

Art. 103. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão apresentado no prazo estabelecido no caput do art. 97-A ou até a data da audiência de conciliação ambiental designada;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Art. 104-A. O autuado poderá arcar com os custos necessários à efetiva implementação do serviço ambiental descrito no projeto selecionado.

Art. 104-B. O autuado, integral ou parcial, a projeto aprovado será prevista em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Decreto Federal nº 9.179/2017, art. 1º, na parte em que altera os arts. 142, 142-A, 144, 145 e 148:

a) Art. 1º (revoga-se alteração referente ao art. 142): O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (NR)

b) Art. 1º (revoga-se alteração referente ao art. 142-A): O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (NR)

c) Art. 1º (revoga-se alteração referente ao art. 144): O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito disusário da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141.

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146.

§ 5º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 6º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (NR)

e) Art. 1º (revoga-se alteração referente ao art. 148): O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 7º Os órgãos federais emissores de multa instituirão Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 8º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 9º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 10 A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.

§ 11 Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 9º. (NR)

Decreto Federal nº 6.686/2008, na parte em que altera o caput do art. 13 do Decreto nº 6.514/2008:

a) Inciso II, do parágrafo único do art. 98: O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão instruídos com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (...)

II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

b) Art. 98-A

O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

c) 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) comprovar o ofício do auto de infração que apresentou vício insanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e

b) declarar nulo o auto de infração que apresentou vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

d) 2º Realizar a audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

e) 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental a realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

f) 4º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

g) 5º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

h) 6º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

i) 7º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

j) 8º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

k) 9º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

l) 10º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

m) 11º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

n) 12º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

o) 13º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

p) 14º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

q) 15º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

r) 16º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

s) 17º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

t) 18º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

u) 19º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

v) 20º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

w) 21º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

x) 22º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

y) 23º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

z) 24º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

aa) 25º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ab) 26º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ac) 27º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ad) 28º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ae) 29º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

af) 30º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ag) 31º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ah) 32º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ai) 33º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

aj) 34º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ak) 35º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

al) 36º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

am) 37º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

an) 38º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ao) 39º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ap) 40º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

aq) 41º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

ar) 42º A realização da audiência de conciliação ambiental, com a participação de todos os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

as) 43º A realização da

f) Art. 142-A:
A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública federal ambiental: (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do caput do art. 140; ou

II - pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 140-A, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do caput do art. 140.

§1º A administração pública federal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§2º A hipótese de que trata o inciso II do caput fica condicionada à regulamentação dos procedimentos necessários a sua operacionalização. (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 3º Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração." (NR) (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

g) Art. 143:

Art. 143. (.....)

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (NR)

h) Art. 145:
Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142.

§1º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissusatório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério do Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública federal ambiental. (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146. (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa. (Revogado pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§3º Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Conciliação Ambiental que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

§4º O Núcleo de Conciliação Ambiental, se não reconhecer o recurso de que trata o § 3º, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias.

§5º Caberá recurso hierárquico da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do disposto no art. 127.

§6º Não caberá recurso da decisão da autoridade superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada". (NR)

Decreto nº 11.080/2022, art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514/2008:

a) Art. 95-A:
A conciliação e a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A serão estimuladas pela administração pública federal ambiental, de acordo com o disposto neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (NR)

b) Art. 95-B:
O procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§1º A adesão de que trata o caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§2º Na hipótese de adesão à conversão da multa em serviços ambientais, o desconto incidirá de acordo com a fase em que se encontrar o processo no momento do requerimento, observado o disposto no § 3º do art. 143.

§3º O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observada as condições previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental. (NR)

c) Art. 96, §5º:
§5º O termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da científicação, poderá:

I - apresentar defesa, observado o disposto nos art. 97-A e art. 113;
II - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental, nos termos do disposto no art. 97-A; ou
III - aderir imediatamente a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, na forma do disposto nos art. 97-A e art. 97-B." (NR)

d) Art. 97-A:
O autuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação:

I - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental;
II - requerer a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A; ou
III - apresentar defesa.

§1º O requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento de defesa.

§2º A interrupção do prazo a que se refere o § 1º não prejudicará a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§3º Serão consideradas como desistência do interesse em participar de audiência de conciliação ambiental:

I - a não apresentação do requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental;
II - a apresentação de defesa; e

III - a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A.

§4º Antes da realização da audiência de conciliação ambiental designada, o autuado poderá aderir a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A.

§5º A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será admitida somente após a consolidação da multa no âmbito da análise preliminar da autuação ambiental.

§6º O processo somente seguirá ao Núcleo de Conciliação Ambiental caso, no prazo estabelecido no caput, o autuado requeira a realização de audiência de conciliação ambiental ou solicite a adesão a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo. (NR)

e) Art. 97-B:
O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A conterá:

f) Art. 98-A:
O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º

a) validar o ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;

c) consolidar o valor da multa ambiental, observado o disposto no art. 4º; e

II

b) apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:

1. o desconto para pagamento da multa;
2. o parcelamento da multa; e

3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade ambiental da administração pública federal.

....." (NR)

g) Art. 98-B:
Art. 98-B.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental designada será considerado como ausência de interesse em conciliar e a contagem do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente, nos termos do disposto no art. 113.

.....

§ 2º A audiência de conciliação ambiental será realizada, preferencialmente, por videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da administração pública, poderá ser dispensada a realização de audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental. (NR)

h) Art. 98-C:
Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, a contagem do prazo para apresentação da defesa de que trata o caput reiniciará integralmente.

.....

§ 1º A adesão de que trata o caput se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - pela implementação, sob a responsabilidade do autuado, de projeto de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no mínimo, um dos objetivos de que trata o caput do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado na forma do disposto no § 3º e que contempla, no mínimo, um dos objetivos de que trata o caput do art. 140, observado o disposto no art. 140-A.

.....

§ 2º As modalidades previstas no caput ficarão condicionadas à regulamentação dos procedimentos necessários à sua operacionalização pelo órgão ou pela entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 3º O órgão ou a entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental, de acordo com a legislação de que trata o caput, poderá deferir ou não o pedido de conversão da multa ambiental.

.....

§ 4º A hipótese de que trata o caput se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

II - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

III - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

IV - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

V - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

VI - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do art. 98-A.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

§1º Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa, em decisão única.

§2º Deferido o pedido de que trata o caput, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão, o seu interesse na conversão da multa.

§3º O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular. (NR)